

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI N° 1.944, DE 2003**

Define condições para circulação de veículos automotores em áreas urbanas tombadas e dá outras providências

**Autor:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

**Relatora:** Deputada TELMA DE SOUZA

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe estabelece que as áreas urbanas tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, devem ser mapeadas e classificadas, para efeitos de circulação de veículos automotores, em quatro categorias:

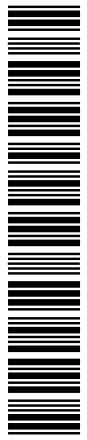
I – de máxima restrição: permitindo a circulação apenas de veículos de polícia, de socorro de incêndio e salvamento e ambulâncias;

II – de média restrição: permitindo a circulação de veículos mencionados no inciso I, bem como de veículos de pequeno porte, de aluguel, ou pertencentes aos moradores de imóveis situados na área;

III – de mínima restrição: permitindo a circulação dos veículos mencionados no inciso I, bem como de qualquer veículo de pequeno porte;

IV – sem restrição: permitindo a circulação de qualquer veículo automotor.

Determina, o projeto, que o mapeamento e a classificação supra-discriminada devem fazer parte do processo de tombamento. Para as



46A345A453

áreas urbanas já tombadas, o mapeamento e a classificação deverão estar concluídos no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da lei decorrente deste PL. A fiscalização pelo cumprimento das restrições impostas ficará a cargo da repartição de trânsito competente.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas a esta proposição.

O PL em exame foi apreciado na Comissão de Educação e Cultura onde recebeu parecer pela sua aprovação.

## II – VOTO DA RELATORA

As preocupações que nortearam esta iniciativa em exame são louváveis, uma vez que o Brasil não pode deixar de valorizar o seu patrimônio histórico e deve tomar as medidas cabíveis para preservá-lo com a devida atenção e cuidados técnicos, que, felizmente, estão sob a competência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – o IPHAN.

No que concerne à restrição, ou não, do trânsito de veículos em áreas mapeadas, em função de seu tombamento pelo IPHAN, temos a considerar que cada caso deverá ser tratado de modo particular, conforme as características urbanas em que se encontra o sítio a ser protegido.

Nem sempre se pode colocar em uma redoma de proteção determinadas áreas nobres da cidade, sob o risco de inviabilizá-las em termos de uso e torná-las zonas “mortas”, sem a necessária animação urbana. Assim, os locais protegidos precisam continuar sendo acessíveis de uma forma ou de outra, ainda que tenham o trânsito de veículos, nelas, até certo ponto, limitado.

Vários países europeus protegem dessa forma o seu patrimônio histórico, sempre com o cuidado de manter vivos e dinâmicos os espaços correspondentes a esse patrimônio a proteger, que são previamente mapeados. Contudo, cada caso é tratado de forma particular, em função das características urbanas. Para isso, lançam mão de Planos Diretores de



46A345A453

ordenamento do espaço urbano. Essa é uma experiência muito conhecida, principalmente por conta de delimitação de zonas exclusivas para circulação de pedestres, que também existem e funcionam em nosso País.

No Brasil, temos, conforme estabelece a nossa Constituição Federal em seu art. 182, a exigência de elaboração de Planos Diretores para cidades com mais de vinte mil habitantes. Em adequação ao Plano Diretor é que devem, portanto, ser mapeadas as diferentes zonas, inclusive as que merecem tratamento especial com relação à circulação de veículos, com vistas à proteção do patrimônio histórico.

Para esse caso específico, impõe-se levar em conta a necessária articulação com as áreas circunvizinhas, de funções diferenciadas, com seus esquemas de circulação, fluxo e escoamento de tráfego, além de áreas de estacionamento, para não prejudicar as atividades que aí se desenvolvem, nem quebrar a dinâmica urbana.

Por isso, referido tratamento precisa ser pensado e proposto no âmbito do Plano Diretor e não na forma de uma lei federal englobando indiscriminadamente todos os casos, como propõe o projeto, pois, dessa maneira, ficariam desconsideradas as questões urbanas locais e específicas, inclusive os esquemas de trânsito e a engenharia de tráfego peculiares a cada cidade, essenciais ao seu funcionamento.

Assim, diante da irredutibilidade desses aspectos evidenciados, somos pela rejeição do PL nº 1.944, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputada TELMA DE SOUZA  
Relatora



46A345A453



46A345A453